

Canotilho, *ob. cit.*, p. 1270). No entanto, tal em nada legitima que se conclua que a ordem judicial de destruição de parte das gravações efectuadas será sempre *constitucionalmente devida*, por corresponder à correcção, feita pelo tribunal, da devassa da intimidade de terceiros. Uma tal conclusão só seria sustentável se os problemas de colisão de direitos pudessem ser resolvidos através do sacrifício unilateral de um deles — como se tivera o juiz constitucional uma habilitação genérica para *declarar*, em situações de conflito, qual o direito a sacrificar e qual o direito a tutelar. Nada permite sustentar que assim seja. O que não é de excluir é que, nas circunstâncias em que a colisão ocorra, se deva fazer a ponderação entre o *direito do arguido* a um processo devido e *os direitos de terceiros ao segredo e à reserva*, podendo por isso vir a ser *constitucionalmente permitida* a destruição, sem a audição do arguido, daquela parte das gravações que lesem especialmente o segredo ou a intimidade de terceiros. Em última análise, porém, caberá ao legislador ordinário identificar os casos em que deva ser feita a ponderação.

Face ao regime legal vigente — e tendo em conta que ele obriga que todos os participantes nas operações de ‘escutas’ fiquem ‘ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento’ (n.º 3, *in fine*, do artigo 188.º do Código de Processo Penal) — não pode deixar de se julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a norma contida na primeira parte do referido preceito, quando entendida no sentido de permitir que o juiz de instrução ordene, por considerar relevantes para a prova, a transcrição parcial das gravações de conversas telefónicas interceptadas, e prescreva a destruição das partes restantes, antes de o arguido as ter ouvido e controlado.»

6 — Pelas razões expendidas nos Acórdãos n.ºs 660/2006, 450/2007 e 451/2007 e pelas inicialmente expostas nesta declaração de voto, sustentei que devia ser concedido provimento ao recurso, julgando-se inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, interpretado no sentido de o juiz dever ordenar a destruição imediata das fitas gravadas e elementos análogos relativos a gravações de conversações telefónicas feitas durante o inquérito, que não foram consideradas relevantes para a prova, assim afectando irremediavelmente a possibilidade de o arguido, findo o inquérito, a elas ter acesso, para eventualmente sugerir a transcrição de novas passagens, por ele tidas como relevantes para a descoberta da verdade. — *Mário José de Araújo Torres*.

#### Declaração de voto

Dissenti da presente decisão pelas razões constantes dos acórdãos n.º 660/2006 (que subscrevi), 450/07 e 451/07, todos deste Tribunal, que se pronunciaram pela inconstitucionalidade da dimensão normativa ora em apreciação. Aos fundamentos aduzidos nestes arestos, assim como à síntese e explicitação que deles nos oferece a declaração de voto do Conselheiro Mário Torres (que acompanho na íntegra), importa apenas acrescentar o seguinte.

Subjacente à tese que fez vencimento parece estar a ideia de que a intervenção do arguido antecedendo a destruição das escutas tem de estar proscrita uma vez que tal destruição tende a ser decidida na fase de inquérito, momento em que o contraditório se encontra naturalmente excluído.

É certo que nesta fase o contraditório não pode existir. Mas daí decorre apenas que a destruição destes especiais meios de prova (as escutas) não possa ser decidida nesta fase. O que só é confirmado pela circunstância de as conversações objecto de aquisição processual em inquérito não terem a sua eficácia probatória a ele confinada, antes se encontrado preordenadas a integrar o conjunto dos elementos sobre os quais incidirá a final o juízo de valoração judicial, aí necessariamente precedido do contraditório. Para a plena realização deste, nas fases do processo (instrução e julgamento) em que o mesmo se encontra constitucionalmente garantido, deve ser assegurada ao arguido a possibilidade de aceder à integralidade do material probatório recolhido a fim de, com o conhecimento daí resultante, poder não só discutir o alcance probatório de conversações já ordenadas transcrever como ainda estabelecer a relevância para a decisão da causa de outras conversações que até àquele momento não foram objecto de aquisição processual. O que implica naturalmente a regra da sua conservação.

E torna por outro lado claro que essa conservação constitui uma exigência a montante da plena realização do contraditório mas fases em que, também no discurso argumentativo do acórdão de que dissentimos, ele tem de ser constitucionalmente garantido. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

#### Aviso n.º 19503/2008

Pelo Despacho n.º 34/08-GP, de 27 de Junho, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas — Nos termos do artigo 74.º, n.º 1. al. m), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, e do artigo 21.º, nrs. 8, 9 e 10 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeada Chefe de Divisão do Arquivo do Departamento de Arquivo, Documentação e Informação, em comissão de serviço por três anos, com efeitos imediatos, a Técnica Superior Principal, Licenciada Alexandra Luisa Rocha Pinto.

Em anexo: Nota curricular da nomeada

27 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

#### Nota curricular de Alexandra Luísa Rocha Pinto

1 — Licenciatura em História, ramo de formação educacional, com a média final de 14 valores. Frequência do curso na Faculdade de Letras de Lisboa.

2 — Pós — Graduação em Ciências Documentais — variante de Arquivo, com a média final de 16 valores.

3 — Realização das tarefas de inventariação de bens culturais móveis, na área de Fundos Arquivísticos, do distrito de Faro, dentro do Programa de Inventariação de Bens Culturais Móveis, efectuado pela Secretaria de Estado da Cultura em 1991/92.

4 — Realização do trabalho de reorganização do Arquivo Corrente, da Comissão Nacional de Luta Contra a SIDA, de Setembro de 1994 a Novembro de 1995.

5 — Realização das tarefas de reorganização do arquivo corrente e organização e avaliação do arquivo intermédio da Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses no ano de 1996.

6 — Desempenho de actividades no Arquivo Histórico e Centro de Documentação do Tribunal de Contas, de Outubro 1996 a Fevereiro de 1998.

7 — Exercício de funções na Divisão de Arquivo da Câmara Municipal de Loures, de Março de 1998 a Outubro de 2001.

8 — Desde Novembro de 2001 exerce funções no Departamento de Arquivo, Documentação e Informação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

9 — Participação em diversos Congressos, Seminários e acções de Formação.

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BRAGA

### Anúncio n.º 4408/2008

#### Processo n.º 195/08.5BEBRG

Unidade Orgânica 1 — Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos

Autor: Renato Manuel Pereira Martins;

Réu: Ministério das Finanças e da Administração Pública

Paulo Ferreira de Magalhães, Juiz de Direito neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, FAZ SABER, que nos autos de acção administrativa especial, registados sob o número 195/08.5BEBRG, que se encontram pendentes neste Tribunal na Unidade Orgânica 1 em que é Autor Renato Manuel Pereira Martins e réu Ministério das Finanças e da Administração Pública, são os Contra-Interessados identificados, cuja cópia se anexa, citados para no prazo de 15[quinze] dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo o pedido consiste:

a) [Ser] anulado o despacho proferido pela Subdirectora-Geral em delegação de competências do Sr. Director-Geral dos Impostos em 8 de Novembro de 2007, exarado na Proposta n.º 528/07, de 29 de Outubro, que autorizou o Movimento Extraordinário de Transferências na categoria de Técnico de Administração Tributária Adjunto sem haver lugar à audiência dos interessados, considerando a urgência do procedimento, que o Autor teve conhecimento no dia 12 de Novembro de 2007 via comunicação por correio electrónico, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 237 em 10 de Dezembro de 2007 (Aviso (extracto) n.º 2415/2007 da Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, assinado pelo Director de Serviços no dia 13 de Novembro de 2007);